



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11128.006212/2002-51
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-002.113 – 3ª Turma
Sessão de 13 de setembro de 2012
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente FMC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do Fato gerador: 30/03/1999

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CARBOFURAN E LIGNOSSULFONATO.

A preparação inseticida intermediária constituída de Metil Carbamato de 2,3 - Di-Hidro - 2,2 - Dimetil - 7 - Benzofuranila (Carbofuran) e Lignossulfonato, que tem nome comercial FURADAN DB, classifica-se no código NCM 3808.10.29.

Negado provimento ao Recurso Especial do Contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria dos votos, em negar provimento ao recurso especial. Vencidos os Luciano Lopes de Almeida Moraes, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Maria Teresa Martínez López e Susy Gomes Hoffmann.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente da CSRF

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Luciano Lopes de Almeida Moraes (Substituto convocado), Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente).

Relatório

Por descrever os fatos do processo de maneira adequada adoto, com adendos e pequenas modificações para maior clareza, o Relatório da decisão *a quo*:

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 19/11/2002, contra o contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de Imposto de Importação, multa de mora e juros de mora, devido à apuração dos fatos a seguir descritos.

A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro mercadoria descrita como — NOME COMERCIAL: CARBOFURAN OU FURADAN DB / NOME QUÍMICO: 2,3 . DIHYDRO 2,2 DIMETHYL-7 BENZOFURANYL CARBAMATE / CONCENTRAÇÃO MEDIA: 100% / ESTADO FÍSICO: PÓ COM ODOR CARACTERÍSTICO / MERCADORIAS DESTINADAS A PREPARAÇÃO DE INSETICIDAS PARA USO EXCLUSIVO NA AGRICULTURA. REGISTRO NA DIPROF DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA SOB n° (...). VALIDADE: INDETERMINADA, por meio da declaração de importação n° 99/0249733-0, registrada em 30/03/99 (cópia de fls. 09 a 11), classificando-a no código NCM 2932.99.14, sujeita à alíquota de imposto de importação de 5% e IPI de 0%.

Por ocasião do desembaraço, amostras do produto foram coletadas para análise laboratorial.

Da análise do Laudo do LABANA n° 0603/99 - Palle 01 e 02, as fls. 14/15, Pedido de Exame n° 0413/039, esclarecendo que a mercadoria tratava-se de 'Preparação Inseticida Intermediária constituída de Metil Carbamato de 2,3-Di-Hidro-2,2-Dimetil-7-Benzofitranila (Carbofuran), Sílica e Lignossulfato destinada a formulação de Inseticida para pronto uso, na agricultura', a autoridade fiscal reclassificou a mercadoria no código NCM 3808.10.29, sujeita a alíquota de 11% de II e 0% de IPI.

Em decorrência, foi lavrado o presente auto de infração exigindo do contribuinte o recolhimento da diferença de alíquota do imposto de importação, decorrente da reclassificação fiscal, acrescido de multa de mora, totalizando, com juros de mora calculados até 31/10/2002, o valor de R\$ 76.062,55.

Cientificado do auto de infração em 06/12/2002 (fls. 01), o contribuinte por intermédio de seus advogados e procuradores (Instrumento de Mandato às fls. 76), protocolizou impugnação, tempestivamente, em 11/12/2002, de fls. 63 a 75, alegando, em síntese, que:

1) lamentável equívoco parte da interpretação do laudo do LABANA — Pedido de Exame n° 0413/039 esclarecendo que a mercadoria trata-se de preparação à base de metil carbamato de 2,3-di-Hidro-2,2-dimetil-7-benzofuranila (Carbofuran), Sílica e

Lignossulfato, que segundo referência bibliográfica, é utilizada como inseticida do tipo acaricida;

2) referido laudo é falho, ou ao menos incompleto, pois o produto importado não se trata de uma 'preparação' a base do ingrediente ativo definido, mas de um produto técnico que deverá ser ainda processado de modo a permitir sua utilização como inseticida propriamente dito, posto que, na concentração em que se encontra, não pode ser usado diretamente na agricultura. É da adição a esse produto técnico de ingredientes inertes, com ou sem adjuvante, que resultam as 'preparações' (formulações) de aplicação direta na agricultura;

3) o Laudo do LABANA limitou-se a definir a sua composição, não sendo conclusivo quanto a sua classificação, nem mesmo fazendo menção ao grau de pureza da amostra, que é justamente o elemento diferenciador entre 'preparação' e 'produto técnico';

4) a mercadoria já foi objeto de análise e classificação realizada pelo Instituto Nacional de Tecnologia, que constatou que o produto Carbofuran a 85%, constituído pelo princípio ativo na concentração de 83,6%, deve ser enquadrado na posição 2935, subposição 99.00 (Consulta Técnica sobre Furadan Técnico e em formulações protocolo INT — 01240.000924/93, de fls. 79 a 81); nesse sentido é o Parecer CST (SNM) nº 2.878/78 (fis. 92 a 95);

5) o Parecer Normativo CST nº 70/86 é categórico ao classificar o produto Carbofuran na concentração de 85% (presença de 13 a 15% de impurezas) no código 2935.99.00 da TIPI/TAB; que referido parecer tomou por base para a classificação a Informação nº 140/78 do Laboratório de Análises da SRRF 7º RF, que foi utilizada como base também do Parecer CST (SNM) nº 2.878/78 (de fls. 92 a 95);

6) baseando-se nos pareceres citados na sua impugnação, a interessada classificou o produto e recolheu os tributos devidos, de forma correta;

7) não há a possibilidade da classificação da mercadoria no Capítulo 38, porque a TAB dispõe que devem ser classificados nesse Capítulo, entre outros, os inseticidas apresentados nas formas e embalagens previstas na posição 3811;

8) o produto em questão está longe de ser considerado preparação e, sim, um produto técnico, e mais longe ainda, de ser possível sua comercialização no varejo no estado em que se encontra; a classificação pretendida pela autoridade fiscal implicaria tratar-se o produto inseticida pronto para uso;

9) o laudo ora juntado IIVT-924/93 corrobora com o procedimento da impugnante e tem a prerrogativa de ser adotado nos aspectos técnicos, segundo dispõe o art. 30 do Decreto nº 70.235/72; além disso, o Egrégio Conselho de Contribuintes, por meio do Acórdão nº 301-27.593, por unanimidade de votos, em caso idêntico, determinou a anulação do auto de infração, como

em outras ocasiões também manifestou-se pela nulidade destas autuações;

10) em outras ocasiões, como esta em que a fiscalização discordou da classificação adotada pela impugnante, entendendo erroneamente tratar-se o produto técnico CARBOFURAN de uma preparação inseticida intermediária, os autos de infração foram lavrados e julgados nulos e insubsistentes, ora pelo Conselho de Contribuintes, ora pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo ou mesmo pela própria Secretaria da Receita Federal em Santos;

11) requer a realização de perícia que poderá ser realizada no Instituto Nacional e Tecnologia - INT, indicando o assistente técnico e seu endereço às fls. 71 e os quesitos a serem respondidos às 130;

12) a multa do Controle Administrativo das Importações é inconstitucional, vez que não recepcionada pela Carta Magna de 1988 que expressamente veda todo e qualquer tipo de confisco;

13) requer a improcedência do auto de infração, o cancelamento da obrigação tributária e das multas.

A impugnante anexou aos autos cópias de documentos (pareceres, jurisprudência) relativos à mercadoria em tela de fls. 79 a 129.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/SPOII nº 13.370, de 26/09/2005, (fls. 159/172) assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Importação -II

Data do fato gerador: 30/03/1999

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. PENALIDADES

Mercadoria identificada pelo LABANA como Preparação Inseticida Intermediária constituída de Carbofuran, Sílica e Lignossulfonato destinada a formulação de inseticida pronto para uso, no agricultura, deve ser classificada no código NCM 3808.10.29, como adotado pela fiscalização.

Lançamento Procedente.

Às fls. 173/v o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 175/187 e depósito extra judicial de fls. 188.

Às fls. 192 o recorrente é intimado a complementar o valor do depósito recursal, o que é feito às fls. 200, tendo sido dado, então, seguimento ao recurso voluntário.

Iniciado o julgamento, este é processo convertido em diligência, fls. 243/248, a qual é realizada às fls. 253/257, sendo, então, novamente posto em julgamento.

É o Relatório.

A Câmara *a quo* negou provimento ao recurso voluntário. O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO- II

Data do fato gerador: 30/03/1999

*CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CARBOFURAN E
LIGNOSSULFONATO.*

A preparação inseticida intermediária constituída de Metil Carbamato de 2,3 - Di-Hidro - 2,2 - Dimetil - 7 - Benzofuranila (Carbofuran) e Lignossulfonato, que tem nome comercial FURADAN DB, classifica-se no código NCM 3808.10.29.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

A recorrente interpôs embargos declaratórios (fls. 260/282) alegando contradição no acórdão.

Devidamente examinados, os embargos foram rejeitados por meio do Acórdão n.º. 3102-00.235 (fls. 296/301).

Irresignado, o sujeito passivo apresentou recurso especial às fls. 309/326, por meio do qual requereu a reforma do acórdão ora fustigado.

O recurso foi admitido pelo Presidente da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, por meio de despacho às fls. 345, que admitiu o seguimento do recurso quanto à possibilidade de ter havido classificação errônea de mercadoria importada.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 348/351.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Aurélio Pereira Valadão

Conheço do Recurso Especial do Contribuinte, apresentado em boa forma.

A matéria posta à apreciação por esta Câmara Superior, cinge-se tão somente à controvérsia decorrente do fato de que o acórdão recorrido entendeu que o produto importado se trata de uma preparação inseticida intermediária, classificando-a no código NCM 3808.10.29, em decorrência da adição de lignossulfonatos. O contribuinte sustenta, na mesma posição dos paradigmas, i.e., o entendimento de que os lignossulfonatos adicionados representam, apenas, adição de um dispersante e estabilizante, sem alterar a classificação do produto importado, originariamente classificado no código 2932.99.14.

A matéria é por demais recorrente, e não é a primeira vez que chega a este colegiado. Ao decidir o recurso especial da Fazenda no processo 11128.003335/98-65, da mesma empresa, em caso idêntico, esta mesma Turma da CSRF deu provimento unânime pela classificação do produto em debate no código 3808.10.29, julgamento do qual participei, bem como a grande maioria dos Conselheiros aqui presentes. Assim para não ter que adicionar novos argumentos àqueles aos quais me alinhei, que bastam para fulminar os argumentos da recorrente, adoto integralmente a fundamentação das razões do Acórdão nº. 9303-002.003, proferido em 13 de junho de 2012, de autoria do i. Conselheiro Júlio César Alves Ramos, o qual se baseou em voto do douto Conselheiro Corinho Oliveira Machado, por ocasião do julgamento de outro recurso voluntário da empresa em que este foi o relator. Segue a transcrição do voto na parte que pertine:

A situação dos autos parece deveras complexa, contudo não o é, basta que se atente para a questão central que originou a controvérsia.

A mercadoria importada é FURADAN DB. Quanto a isso, não há controvérsia. Entretanto, a discussão está em que a recorrente assevera ser a mercadoria importada um produto técnico que serve como matéria-prima de natureza ativa destinada ao desenvolvimento de formulações; ao passo que a Auditoria-Fiscal, com base em laudo técnico, diz ser a mercadoria uma preparação inseticida intermediária (Carbofuran) e mais um agente dispersante (Lignossulfato) constituindo, assim, uma formulação do tipo pré-mistura.

Convém recordar os conceitos de PRODUTO TÉCNICO (substância obtida diretamente da matéria-prima por processo químico, físico ou biológico, cuja composição contém teores definidos de ingredientes ativos) e FORMULAÇÃO (produto resultante da transformação dos produtos técnicos mediante adição de ingredientes inertes, com ou sem adjuvantes e aditivos. As formulações se apresentam como: PRÉ-MISTURA - formulação sem aplicação direta nas lavouras, de uso exclusivo na indústria, e FORMULAÇÃO DE PRONTO USO - formulação com aplicação direta na agricultura, através dos procedimentos normais de aplicação, conforme o tipo de formulação), fls. 49/50.

Ainda é objeto de discórdia o papel do Lignossulfato (substância presente no FURADAN DB) que a recorrente insiste ser ingrediente inerte; ao passo que a Auditoria-Fiscal, com base em laudo técnico, diz ser um aditivo com a finalidade de facilitar a dispersão ou suspensão do Carbofuran (que é um ingrediente ativo).

A esse passo, cabe ter presentes os conceitos de INGREDIENTE INERTE (substância não ativa em relação à eficácia dos agrotóxicos, seus componentes e afins, resultantes dos processos de obtenção destes produtos, bem como aquela usada como veículo ou diluente nas preparações); ADITIVO (qualquer substância adicionada intencionalmente aos agrotóxicos ou afins, além do ingrediente ativo e do solvente, para melhorar sua função, ação, durabilidade, estabilidade e detecção ou para facilitar o processo de produção); e INGREDIENTE ATIVO (substância ou produto ou agente resultante de processos de

natureza química, física ou biológica, empregados para conferir eficácia aos agrotóxicos e afins), fl. 49. O maior complicador nisso tudo, creio eu, é que a recorrente também importa, seguidamente, uma mercadoria nominada FURADAN TECHNICAL, esta sem a presença de Lignossulfato, e a qual, após várias discussões, inclusive judiciais, logrou ser comprovada a sua natureza de produto técnico, e não de formulação.

Atento para todos esses elementos declinados, bem como para o fato de que a decisão judicial anexada aos autos, fls. 306/314, refere-se ao "Carbofuran Técnico", e não ao FURADAN DB, mercadoria de que tratam estes autos, adoto as razões de decidir do órgão julgador de primeiro grau, naquilo que se adequa, quanto ao mérito da questão proposta:

"A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro mercadoria descrita como - NOME COMERCIAL: CARBOFURAN OU FURADAN DB NOME QUÍMICO: 2,3 DIHYDRO 2,2 DIMETHYL-7 BENZOFURANYL CARBAMATE CONCENTRAÇÃO MÉDIA. 100%. ESTADO FÍSICO: PÓ COM ODOR CARACTERÍSTICO. MERCADORIAS DESTINADAS A PREPARAÇÃO DE INSETICIDAS PARA USO EXCLUSIVO NA AGRICULTURA, por meio da declarações de importação relacionadas às fls. 02/03, registradas no período de 10/11/1998 a 24/03/1999 (cópias de fls. 175 a 217), classificando-a no código NCM 2932.99.14, sujeita à alíquota de imposto de importação de 5% e 1H de 0%.

Amparando-se em uma "prova emprestada" (prevista pela alínea "a" do § 3º do art. 3º do Decreto nº 70.235/72, parágrafo acrescentado pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97), Laudo de Análise nº 0355/99 e Aditamento nº 0355-A/99, de fls. 45 a 53, emitidos para a declaração de importação 99/0130195-5, de 18/02/1999, esclarecendo que a mercadoria tratava-se de "Preparação Inseticida Intermediária constituída de Metil Carbamato de 2,3-Di-Hidro-2,2-Dimetil-7-Benzofuranila (Carbofuran) e Lignossulfato", e que "mercadoria dessa natureza é utilizada em formulações de Inseticida de pronto uso", a autoridade fiscal reclassificou a mercadoria no código NCM 3808.10.29, sujeita à alíquota de 11% de II e 0% de IPI.

Inicialmente, cabe esclarecer que o Decreto nº 2.376/97 estabelece no seu artigo 4º que a Nomenclatura Comum do Mercosul — NCM é adotada como nomenclatura única nas operações de comércio exterior. Desta forma, a classificação fiscal de uma mercadoria na NCM deve ser feita à luz de suas próprias regras.

A Nomenclatura Comum do Mercosul é uma classificação que baseia-se no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, criado para a identificação de mercadorias no comércio internacional. O Brasil, ao adotá-lo, passou a utilizar a linguagem mercedológica adotada pelas

grandes potências do comércio internacional. A NCM possui a seguinte estrutura: a) Seis Regras Gerais Interpretativas e uma Regra Complementar; b) Notas de Seção, de Capítulo e de Subposição e Complementares; e, c) Lista ordenada de posições: subposições, itens e subitens, apresentados em 21 Seções e 96 Capítulos.

Assim, a NCM tem as suas próprias "classes/grupos" (os Capítulos, Posições, Subposições, Itens e Subitens) e suas próprias regras para enquadrar uma mercadoria em um dos códigos nela existentes.

Acrescenta-se que as Notas Explicativas do Sistema Armonizado (NESH) compreendem a interpretação oficial do SH, constituindo-se em um elemento dirimidor das dúvidas suscitadas pelos textos da Nomenclatura (Regras, Notas, Posições, Subposições).

Quanto às NESH, o art. 1º do Decreto nº 435/92 preceitua:

Art. 1º São aprovadas as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, do Conselho de Cooperação Aduaneira, com sede em Bruxelas, Bélgica, na versão luso-brasileira, efetuada pelo Grupo Binacional Brasil/Portugal, anexas a este decreto.

Parágrafo único. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, anexas à Convenção Internacional de mesmo nome.

Art. 2º As alterações introduzidas na Nomenclatura do Sistema Harmonizado e nas suas Notas Explicativas pelo Conselho de Cooperação Aduaneira (Comitê do Sistema Harmonizado), devidamente traduzidas para a língua portuguesa pelo referido Grupo Binacional, serão aprovadas pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, ou autoridade a quem delegar tal atribuição.

O primeiro passo para classificar uma mercadoria na NCM é conhecê-la.

O Laudo Técnico nº 0355/99 (fls.45 a 48), ratificado pelo Aditamento nº 355-A (de fls.49 a 53) e Informação Técnica nº 90/2000 (fls. 226 a 228), afirma que a mercadoria em tela é constituída de Carbofuran e Lignossulfato.

O Carbofuran é o princípio ativo do produto, apresenta propriedade inseticida e, sem a presença de lignossulfato (agente dispersante), é um composto orgânico de constituição química definida e isolado.

Esclarece o LABANA que, na Lista de Ingredientes Inertes Usados nas Formulações de Defensivos Agrícolas, do Ministério da Agricultura (Anexo 1, fls. 54) e na Referência Bibliográfica (ANEXO II, de fls. 55 a 57), os derivados de Lignina, como os lignossulfatos, são surfactantes anínicos, são considerados

agentes dispersantes, são aditivos, que são adicionados nas preparações de produtos agroquímicos para facilitar a dispersão ou suspensão dos ingredientes ativos nas formulações dos tipos: pó molhável, concentrado emulsionável, etc.

A Informação Técnica esclarece também que nos processos de obtenção do Carbofuran, encontrados nas Referências Bibliográficas (ANEXO III, de fls. 58 a 62), não é citada a necessidade da presença de dispersantes.

Portanto, **o Lignossulfato não se trata de impureza do processo de fabricação e altera as características físico-químicas do Carbofuran, facilitando a sua dispersão em meio aquoso (ver quadro comparativo, às fls. 51).**

Assim, resumidamente, o Lignossulfato não se trata de uma impureza do processo de fabricação, mas de um aditivo que se encontra agregado ao ingrediente ativo, com a finalidade de facilitar o processo de formulação do inseticida pronto para uso.

Conclui o LABANA que a mercadoria em pauta trata-se de Preparação Inseticida Intermediária constituída de Metil Carbamato de 2,3-Di-Hidro-2,2-Dimetil-7-Benzofuranila (Carbofuran) e um agente dispersante, o Lignossulfato, de uso exclusivo na indústria, destinada a formulação de Inseticida pronto para uso na agricultura.

Defende a impugnante que a mercadoria deve ser classificada no Capítulo 29 por tratar-se de um produto técnico e o lignossulfato não é um ingrediente ativo e sua adição ao carbofuran em nada altera as características químicas do princípio ativo. Alega que o lignossulfato é um mero aditivo agregado ao ingrediente ativo com a finalidade de facilitar apenas a sua dispersão ou suspensão nas preparações.

Vejamos a possibilidade de a mercadoria estar compreendida no Capítulo 29 como defende a interessada.

Notas do Capítulo 29

"1- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;

(...)

Os produtos das alíneas "a", "b", "c", "d" ou "e" acima, adicionados de um estabilizante (incluído um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;

g) os produtos das alíneas "a", "b", "c", "d", "e" ou "f" acima, adicionados de uma substância aromática, com finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas

adições não tomem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado do Capítulo 29 esclarecem que:

"CONSIDERAÇÕES GERAIS

O Capítulo 29, em princípio, inclui apenas os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, ressalvadas as disposições da Nota I do Capítulo.

A) Compostos de constituição química definida (Nota I do Capítulo)

Um composto de constituição química definida apresentado isoladamente é uma substância constituída por uma espécie molecular (covalente ou iônica, por exemplo) cuja composição é definida por uma relação constante entre seus elementos e que pode ser representada por um diagrama estrutural único. Numa rede cristalina, a espécie molecular corresponde ao motivo repetitivo.

Os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente contendo substâncias que foram acrescentadas deliberadamente durante ou após a sua fabricação (incluída a purificação) estão excluídos do presente Capítulo. (.)

Estes compostos podem conter impurezas (Nota I a). (.) O termo "impurezas" aplica-se exclusivamente às substâncias cuja presença no composto químico distinto resulta exclusiva e diretamente do processo de fabricação (incluída a purificação). Essas substâncias podem provir de qualquer dos elementos que intervêm no curso da fabricação, e que são essencialmente os seguintes:

- a) matérias iniciais não convertidas,*
- b) impurezas contidas nas matérias iniciais,*
- c) reagentes utilizados no processo de fabricação (incluída a purificação)*
- d) subprodutos.*

No entanto convém referir que essas substâncias não são sempre consideradas "impurezas" autorizadas pela Nota I a). Quando essas substâncias são deliberadamente deixadas no produto para torná-lo particularmente apto para usos específicos de preferência a sua aplicação geral, não são consideradas impurezas admissíveis. (.)"

No item C das Considerações Gerais das NESH relativas ao Capítulo 29, há uma lista de produtos que devem ser classificados nesse Capítulo, mesmo não sendo compostos de constituição química definida. No **entanto, a mercadoria em tela não** consta desta lista.

Cabe ainda mencionar a possibilidade de classificação no Capítulo 29 de compostos de constituição química definida aos

quais foram adicionadas substâncias pelas razões especificadas em itens da Nota I a) desse Capítulo. Conforme as NESH relativas ao Capítulo 28, cujas disposições relativas à adição de estabilizantes, substâncias antipoeiras ou de corantes, aplicam-se, mutatis mutandis, aos compostos químicos incluídos no Capítulo 29, desde que essa adição não os tome particularmente aptos para usos específicos de preferência à sua aplicação geral, aos produtos do Capítulo 29 podem também adicionar-se:

a) "um estabilizante, desde que este seja indispensável à sua conservação ou transporte (por exemplo, o peróxido de hidrogênio estabilizado com ácido bórico inclui-se na posição 28.47, mas o peróxido de sódio, associado a catalisadores e destinado à produção de peróxido de hidrogênio, exclui-se do Capítulo 28 e classifica-se na posição 38.24). Também se consideram como estabilizantes as substâncias que se adicionam a determinados produtos químicos no intuito de os manter no seu estado físico inicial, desde que a quantidade adicionada não ultrapasse a necessária para obtenção do que se pretende e que essa adição não modifique as características do produto de base nem o torne particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral. Os produtos do presente Capítulo, de acordo com as disposições precedentes, podem, por exemplo, apresentar-se adicionados de substâncias antiaglomerantes. Pelo contrário, excluem-se os produtos a que tenham sido adicionadas substâncias hidrófugas, dado que essa adição modifica as características do produto inicial";

b) "substâncias antipoeira (por exemplo: óleos minerais adicionados a alguns produtos químicos tóxicos para evitar o desprendimento de poeiras durante a sua manipulação)";

c) "corantes, com a finalidade de facilitar a identificação dos produtos ou adicionados por razões de segurança, a produtos químicos perigosos ou tóxicos (por exemplo, arseniato de chumbo da posição 28.42), no intuito de alertarem quem os manipule. Excluem-se, todavia, os produtos adicionados de substâncias corantes com finalidades diferentes das acima indicadas. É o caso, por exemplo, da sílica-gel adicionada de sais de cobalto, própria para servir como indicador de umidade (posição 38.24)"

Face ao acima exposto e sob a ótica das normas/conceitos estabelecidos pela NCM e esclarecimentos das NESH, conclui-se que:

1) a mercadoria em tela trata-se de Carbofuran, um composto de constituição química definida, porém não se apresenta isoladamente, pois contém Lignossulfato, não considerado impureza do processo de fabricação;

2) o Lignossulfato, adicionado ao Carbofuran, não apresenta nenhuma das funções contempladas nos itens f e g da Nota I do Capítulo 29; e,

3) o Lignossulfato, um surfactante aniônico, é adicionado ao Carbofuran com a finalidade de facilitar a sua dispersão ou suspensão nas preparações, destinadas às formulações dos tipos: pó molhável, concentrado emulsionável, entre outros, de inseticidas pronto para uso.

Portanto, não apresentando o produto em tela características que atendam às exigências requeridas pelas Notas do Capítulo 29, não pode aí ser classificado.

(...)

Caracterizada a mercadoria em tela como sendo uma PREPARAÇÃO INTERMEDIÁRIA ou PRÉ-MISTURA, de uso exclusivo na indústria com propriedade inseticida, que necessita somente de adição de adjuvantes ou aditivos, para obtenção do produto final, deve a mercadoria ser classificada na posição 3808, que compreende os "INSETICIDAS, RODENTICIDAS, FUNGICIDAS, HERBICIDAS, INIBIDORES DE GERMINAÇÃO E REGULADORES DE CRESCIMENTO PARA PLANTAS, DESINFETANTES E PRODUTOS SEMELHANTES, APRESENTADOS EM QUAISQUER FORMAS OU EMBALAGENS PARA VENDA A RETALHO OU COMO PREPARAÇÕES OU AINDA SOB A FORMA DE ARTIGOS, TAIS COMO FITAS, MECHAS E VELAS SULFLTRADAS E PAPEL MATAMOSCAS".

São classificados nessa posição os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, que sejam inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados nas formas ou embalagens previstas na posição 38.08, por força do item 2 da Nota 1 a) do Capítulo 38.

No entanto, referida posição não compreende somente aqueles produtos apresentados em embalagens para venda a retalho ou uma forma tal que não suscite quaisquer dúvidas quando ao destino para venda a retalho. A Nota 2 da posição 3808 das NESH esclarece que devem ser também classificadas nessa posição, os produtos:

"2) Quando tenham características de preparações, qualquer que seja a forma como se apresentem (compreendendo os líquidos, as soluções e o pó a granel). (..)

(...)

Também se incluem nesta posição, desde que já apresentem propriedades inseticidas, fungicidas, etc., preparações intermediárias que precisam de ser misturados para se obter um inseticida, um fungicida, um desinfetante, etc., pronto para uso."

Desta forma, mostra-se correta a classificação adotada pela fiscalização na posição 3808, no código 3808.10.29, que abrange os Outros Inseticidas.

Corroborando nesse sentido, consta na Coletânea de Pareceres de Classificação no Sistema Harmonizado de Designação e de

Codificação de Mercadorias adotados pela Organização Mundial das Alfândegas (OMA), aprovada na forma de Anexo Único da Instrução Normativa SRF nº 281/2003, que "Preparação intermediária contando como único integrante ativo cerca de 75% em peso de carbofuran (2,3-di-idro-2,2dimetil-7-benzofuranil metilcarbamato) e tendo propriedades inseticidas, usada na fabricação de inseticidas que podem acessoriamente ser empregados como nematicidas" deve ser classificada na posição/subposição 3808.10"

Como já disse, faz-se desnecessário aduzir novos argumentos aos trazidos acima, que demonstram sobejamente a certeza da classificação do produto em questão no código 3808.10.29, pelo que NEGÓ provimento ao recurso especial do contribuinte.

É como voto Sr. Presidente.

Marcos Aurélio Pereira Valadão